DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

www.pedrabela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Procuradoria-Geral do Município 3
Pareceres 3
Editais 11

Poder Legislativo 12
Licitações e Contratos 12
Extrato 12
Dispensas - Aviso de Abertura 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pedrabela.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pedra Bela
CNPJ 45.290.426/0001-65
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1277
Site: www.pedrabela.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Câmara Municipal de Pedra Bela
CNPJ 00.136.452/0001-03
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1388
Site: www.camarapedrabela.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

PORTARIA Nº 3742

DE 22 DE MAIO DE 2025

"Dispõe sobre a NOMEAÇÃO de pessoa que especifica"

Vanderlei Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos que lhe são conferidos por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a senhora Taciana Tucci Dias para o cargo em comissão de "Chefe do Departamento de Convênios e Prestação de Contas".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 22 de maio de 2025.

Vanderlei Lopes da Silva

- Prefeito Municipal –

Nota: Publicado no quadro de atos oficiais na data supra.

Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP

Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PGM Nº 001, DE 16 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR MUNICIPAL de Pedra Bela, no uso das atribuições legais, resolve expedir a presente Orientação Normativa:

Ficam aprovados os **PARECERES JURÍDICOS REFERENCIAIS Nº 01/2025 E Nº 02/2025**, que tratam sobre processos de contratação direta de serviços e compras**,** fundamentados na dispensa de licitação prevista no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, e sobre "reequilíbrio econômico-financeiro" no tocante aos preços registrados em Atas de Registros de Preços, respectivamente.

Dê-se ciência e publique-se no Quadro de Atos Oficiais e no Diário Oficial do Município de Pedra Bela.

Pedra Bela, 16 de maio de 2025.
DAVID AUGUSTO CASAGRANDE
Procurador Municipal
OAB/SP nº 320.419 | Matrícula nº 25029-5/1

RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as disposições da Orientação Normativa PGM nº 001, de 16 de maio de 2025.

Pedra Bela, 16 de maio de 2025.
VANDERLEI LOPES DA SILVA
Prefeito

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DE BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 53, DA LEI 14.133/2021. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICANOS CASOS SEMELHANTES. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISOS I E II, DA LEI 14.133/2021.

Trata-se de manifestação jurídica referencial com objetivo de orientar o processo de contratação direta de **serviços e compras,** fundamentada na dispensa de licitação prevista no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021.

Essa orientação tem como escopo a padronização dos referidos processos de contratação, assessorando a unidade técnica no controle prévio de legalidade, conforme previsto no § 5º, do art. 53, da Lei 14.133/2021.

A partir da presente manifestação os processos administrativos que versarem sobre matérias idênticasàquelas aqui examinadas estarão dispensadas de análise individualizada por esta Procuradoria, bastando que a unidade responsável ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos do parecer referencial adotado.

Passamos à análise jurídica.

I – DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Diante da publicação do novo marco regulatório para as contratações públicas, verificou-se a necessidade da emissão de parecer referencial com base na Lei nº 14.133, de 2021, para a hipótese de contratação direta em razão do valor.

O princípioda eficiência, previstono art. 37, *caput*,da CF, recomenda a sua utilização nas hipóteses em que há volume de processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

A dispensa da análise jurídica a cada caso concreto vem a decorrerdeste princípio constitucional, conforme autorização expressado art. 53, § 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídicoda Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamentedefinidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o **baixovalor**, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênioou outros ajustespreviamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifo nosso)

De mais a mais, no âmbito do Município de Pedra Bela a matéria também foi regulamentada através do Decreto nº 1.147, de 29 de dezembro de 2023, que no seu artigo 45 dispensou a elaboração de parecer jurídico para as contratações de baixo valor, assim compreendidas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, em atendimento ao artigo 53, §5º da referida lei, foi expedida Orientação Normativa jurídica no mesmo sentido.

Em cumprimento à permissão legal, cumpre a esta Procuradoria definir as hipóteses nas quais será dispensada a análise jurídica individualizada pela unidade.Com a uniformização do procedimento em relação aos processos administrativos imbuídos de consultasidênticas e repetitivas, destinadas, apenas, à conferência do simples atendimento às exigências legais, será dispensada essa análise jurídica quando abordarem a mesma matéria.

Nesses processos, juntados os documentos necessários e confirmada a instrução processual adequada, indicando o preenchimento dos requisitos legais, poderá a contratação ser autorizada com fundamento na manifestação jurídica referencial.

Em atençãoao princípio da eficiência, e autorizado pelo art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, **o presentepronunciamento busca orientaras contratações diretas de serviços e compras de baixo valor – considerando o limite fixado no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021** -, que importam em

alto volume de contratações, repetitivas e idênticas.

II – ENQUADRAMENTO NO ART. 75, I E II, DA LEI 14.133/2021. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOES E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia,a própria Constituição admite ressalva ao deverde licitar, prevendoa possibilidade de lei ordináriadisciplinar as hipótesesexcepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - r**essalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termosda lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipótesesde dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processolicitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valoresinferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidosnos incisos I e II do caput deste artigo,deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizadacom objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso I impõe a limitação ao valor de R$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), enquanto o inciso II impõe a limitaçãoao valor de R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado,o legislador facultouao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razãodo valor”.

A aferição e regularidade do limite de gasto deverá atender ao dispostono § 1º do art. 75:

a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,

b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

III – DA DISPENSA ELETRÔNICA

A NLLC estabeleceu que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do *caput* do art. 75) serão ***preferencialmente*** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesseda Administração **em obter propostasadicionais de eventuaisinteressados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, § 3º).**

A finalidade foi ampliar a concorrência, tendo o procedimento sido designado como **disputa**, **na forma eletrônica.** Por ser preferencial, sua não realização é permitida, porém, carece da devida justificativa.

IV – DA DISPENSA ELETRÔNICA COM OU SEM DISPUTA (ART. 75, INC. I E II E § 3º, DA LEI 14.133/2021)

Uma vez definida a referência à Dispensa Eletrônica como processo de dispensa, imperioso, também, fixar o entendimento acercada adoção ou não da disputa.

A NLLC preconizou que os casos do art. 75, incisos I e II, a dispensa em razão do valorserá preferencialmente com disputa:

Art. 75. (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostasadicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O procedimento impõe que, após instrução no processo administrativo, a dispensa seja cadastrada no Sistema Eletrônico **com divulgação de Aviso Eletrônico, pelo prazo mínimode 3 (três) dias úteis antes da**

data.

Referido Aviso deve conter a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais para que seja selecionada a mais vantajosa. Em resumo, é oaviso de que haverá disputa.

Frise-se, a sua não realização é permitida, porém, carece de justificativa, em função do caráter preferencial exigidopela lei.

V – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento legal – art. 75, I e II, da NLLC - primeiramente caberá à unidade competente verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art.72 e seus incisos, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Também caberá verificação do previsto no art. 75, § 1º, incisos I e II, do mesmo diploma, que assim dispõe:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidosnos incisos I e II do caput deste artigo,deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva **unidade gestora;**

II - o somatório da despesarealizada com objetosde mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade.**

(...)

Como visto, o processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, fundamentado no art. 75, I e II, da Lei 14.133/2021, deve ser instruído com os seguintes documentos:

1) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O processo deve ser iniciado com Documento de Formalização de Demanda, no qual será retratada a necessidade do setor demandante. Após, deve ser juntado Termo de Referência, conceituado pelo art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, como sendo o documento necessário para a contratação de serviços/compras.

2) Estimativa de despesa,que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e justificativa de preço.

O valor estimado será lastreado na pesquisa de preço realizada combase no art. 23 da NLLC.

Uma vez anexada ao processo **pesquisa de preço** atestando o cumprimento do art. 23, comprovada estará a compatibilidade com o "preço de mercado", e, ainda, atendidaa exigência de **justificativa** do preço.

3) Comprovação de que o valor da contratação atende aos limites dos incisos I e II do art. 75, de acordocom o § 1º do *caput* do artigo.

O valor não será estático, ao contrário, sofrerá atualizações periódicas realizadas por decretos, motivo pelo qual deverá ser conferida, ano a ano, tal atualização.

Os parâmetros do art. 75, § 1º, incisos I e II,da Lei 14.133/2021 indicam que o limite da dispensa seja encontrado a partir do somatório do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora** e do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aquelesrelativos a contratações **no mesmoramo de atividade.**

De modo geral, o fundamental é que a instrução processual ateste que não foram efetuadoscontratos de mesmo objeto (serviçoou compra) no exercício financeiro e acima do limite imposto para dispensa.

4) Parecer jurídico e pareceres técnicos,se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O parecerjurídico estará dispensado quando a contratação tiver enquadramento no presente ParecerReferencial. Caso contrário, havendo dúvida jurídica, algum detalhe diferenciador, deverão os autos ser remetidos a esta Procuradoria.

Pareceres técnicos para a contratação por dispensa em razão do valor não fazem parte do procedimento rotineiro. Contudo, se se fizerem necessários, com vistas a subsidiar tomada de decisão do gestor ou reforçar requisitos técnicos exigidos, servirão de fator comprobatório da lisura e compromisso da Administração com a seleção da propostamais vantajosa.

5) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O processo deve conter informação da Diretoria da Fazenda a respeitoda previsão de recursos orçamentários, por meio de certidão, pré-empenho ou nota de empenho.

6) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos necessários de habilitação e de qualificação.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que "o processo de licitação pública (...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica eeconômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Desta maneira, em regra, cabe à unidade competente ou equipe deplanejamento avaliar a pertinência e necessidade das exigências de qualificação técnica e

econômica, **a depender do objeto,** no momento da elaboração do Termo de Referência. Somente devem ser exigidos requisitos essencialmente fundamentais para efetividade da contratação.

Além desta premissa constitucional, o legislador ordinário estipulou no inciso III, do art. 70 da NLLC que a documentação do Capítulo VI (arts.62 a 69) poderá ser dispensada, **no todo ouparcialmente**, nas contratações:

Ø para entregaimediata;

Ø com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa delicitação para compras em geral.

Considerando que nos termos do artigo 75, II o valor de dispensa para compras em geral em 2025 é de R$ 62.725,59 poderá ser dispensada no todo ou em parte a documentação para contratações com valores em valor inferior a R$ 15.681,39.

O legislador se preocupou em desburocratizar os processos de contratação que envolvam exaurimento imediato, baixo risco e valor ínfimo (¼ do limitepara dispensa).

Entretanto, embora a NLLC tenha permitidoa liberação total da documentação de habilitação, deverá ser exigidaaquela relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021) e habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/2021), **excluindo-se desta as certidões de regularidade fiscal estadual e municipal.** Os demais requisitos de habilitação (técnicae econômico-financeira) se revelam, nesses casos, excessivos e desnecessários.

Atente-se para a disposição constitucional prevista no § 3º, do art. 195da CF, que impossibilita, **em qualquer caso**, a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social (INSS).

Ressalte-se, ainda, que o inciso III do art. 7º c/c o art. 91, § 4º, ambos da Lei 14.133/2021 impõe a verificação da inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade.

7) Razão da escolha do contratado.

Deverá constar nos autos, obrigatoriamente, a justificativa que embase **a escolhade determinados fornecedores orçados em detrimento de outros**, tendo em vista que, em geral, nas hipótesesde contratação direta,ressalvada a inviabilidade de competição absoluta, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração.

8) Autorização da autoridade competente.

Ao final do processo,será necessário apresentar autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa.

9) Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato à disposição do público em sítio eletrônico oficial, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, conforme previsão do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONTRATO

No que toca à obrigatoriedade do instrumento contratual para formalização da contratação, a Lei nº 14.133/2021 fixou o seguinteregramento:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultemobrigações futuras, inclusivequanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica- se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas comprasou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aquelesde valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em todas as situações de dispensa de licitação em razão do valor docontrato, a NLLC trouxe a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço – art. 95, inc. I).

Respeitante ao disposto no §2º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021, denominada contratação “verbal” o limite estabelecido pela NLLC e atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 atualmente (2025) é de R$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), devendo ser aferido ainda outros valores constantes em regulamento próprio desta Prefeitura.

VII - CONCLUSÃO

Considerando o permissivo legal, esta Procuradoria institui o presente como PARECER REFERENCIAL para as contratações de SERVIÇOS e COMPRAS, **por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021.**

Sendo referencial o presente PARECER, consoante permissão **do § 5º, do art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, os processos administrativos desta Prefeitura que guardarem relação inequívoca com o caso abordado prescindirão análise individualizada por parte desta Procuradoria.

A adoção da presente manifestação jurídica referencial impõe o ateste da unidade competente, de forma expressa, de que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

Não sendo o caso de perfeitoenquadramento, ou havendodúvida jurídica, o processo administrativo deverá ser remetido a esta Procuradoria paraexame individualizado, medianteformulação dos questionamentos jurídicos específicos.

Pedra Bela, 16 de maio de 2025.

David Augusto Casagrande

Procurador Municipal
OAB/SP nº 320.419

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ANÁLISE EM TESE.

1 – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se o presente de parecer referencial sobre "reequilíbrio econômico-financeiro" no tocante aos preços registrados em Atas de Registros de Preços, visando orientar o gestor e sua equipe técnica quanto às exigências legais para o deferimento/indeferimento dos pedidos de realinhamento de preços, para majoração dos anteriormente registrados, sob o aspecto jurídico-formal.

Justifica-se a emissão de parecer referencial no presente caso, considerando que os processos referentes aos pedidos de realinhamento de preços em Ata de Registro de Preços têm sido constantes, tratando-se de matérias idênticas e recorrentes, sendo que o parecer referencial vem dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização de atuação dos órgãos envolvidos.

Ressalta-se, ademais, que o presente parecer referencial se aplica às licitações realizadas com base na Lei nº 14.133, de 2021.

Passa-se à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Reajuste em sentido estrito

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu artigo 84 que "*o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso*". Nessa toada, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, admite a estipulação de cláusula de reajuste em contratos com prazo de vigência superior a 1 (um) ano. O § 1º desse mesmo art. 2º prevê, ainda, que "é *nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano*". Daí depreende-se ser incabível e ilegal a concessão de reajuste para contratações com prazo inferior a 01 ano.

2.2 – Das condições para o reequilíbrio econômico-financeiro

A Constituição Federal assegura, no inciso XXI do artigo 37, o direito do particular que contrata com a Administração Pública à manutenção das "condições efetivas da proposta".

Nesse sentido, ocorrendo situações de fato posteriormente à formulação da proposta que impeçam o contratado de cumprir com sua obrigação nos moldes originariamente pactuados, vislumbra-se a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro. Contudo, alguns requisitos devem ser comprovados para que o contratado faça jus a essa recomposição, conforme dispõe a Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Do mesmo modo, o Decreto Municipal nº 1.174, de 13 de maio de 2024, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Pedra Bela, trata do realinhamento de preços em seu artigo 10:

Os preços registrados poderão ser realinhados quando necessário para estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou

previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata ou do contrato dela decorrente, tal como pactuado.

Destarte, ante as disposições normativas supracitadas, tem-se que a recomposição (revisão, realinhamento ou reequilíbrio) pressupõe que o equilíbrio econômico-financeiro para cuja manutenção concorre a revisão foi rompido em decorrência de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou ainda pela ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Melhor dizendo: as cautelas prévias estabelecidas pelas partes, não foram suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, demandando um procedimento destinado a reordená-lo.

Nesse caso, evidentemente, é necessária a apresentação de todos os elementos comprobatórios necessários para comprovação de que houve um rompimento no equilíbrio contratual, inclusive, demonstração da margem de lucro inicial e atual.

Nesse passo, é notório que o contrato vincula as partes, estabelecendo entre eles liame que se há de presumir imodificável. No caso, "*Mais do que o respeito à palavra dada, aqui o que está em causa é o respeito pela fé de quem confiou*" (Fernando Noronha, O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, Saraiva, 1994, p. 95).

Mais analiticamente, '*não se vê como fugir da constatação pragmática de que numa economia de mercado, como a ocidental, é preciso tutelar negócios e o que estes significam, em termos de distribuição e redistribuição de riqueza. Tutelar negócios significa tutelar a confiança neles depositada pelas pessoas que através deles se tornam credoras e não propriamente forçar quem ficou na posição final de devedor a se ater a uma (aliás,*

desejável) atitude moral de respeito pelos compromissos assumidos' (op. cit., p. 96).

Não é diferente o que ocorre com o contrato administrativo, o qual também é dominado por dois princípios: o da lei entre as partes (*lex inter partes*) e o da observância do que pactuaram (*pacta sunt servanda*). Pelo primeiro, torna-se imutável o que as partes convencionaram; pelo segundo, devem ambas cumprir fielmente o que avençaram e prometeram reciprocamente (Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, Malheiros, 1996, 11ª ed., p. 156).

Verdade que se tratam somente de princípios, que estão expostos à conjugação com outros valores igualmente relevantes.

Daí surge a teoria da revisão contratual, a qual diz com vínculos que se protraem no tempo, até porque o contrato é um processo (Clóvis V. do Couto e Silva, A Obrigação como Processo, José Bushastsky, 1976). Percebe-se, assim, que existe uma base do negócio jurídico, em sua face objetiva, ou seja, um '*conjunto de circunstâncias cuja permanência ou existência seja tida como pressuposto do negócio jurídico, ainda que não o saibam os figurantes ou o figurante*' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, RT, 1984, t. XXV, 224).

Logo, se por alteração desta situação fática '*houver quebra insuportável da equivalência*' (Ruy Rosado de Aguiar Jr., Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor, Aide, 1991, p. 144), permite-se, inclusive, a intervenção judicial.

Todavia, a vida, perdoado o truísmo, é dinâmica, e os eventos econômicos, ainda mais. Logo, não existirá nenhum contrato de execução continuada que estará livre dos influxos de aspectos não previstos inicialmente. A verdade é tão manifesta que são ociosas considerações superiores.

Não surpreende, pois, que em um contrato tenha havido variação de preços. Aliás, o inusitado é que este fenômeno não ocorresse. Igualmente não choca que essa distância entre o orçamento e o preço final seja até significativa.

A se seguir a livre alteração dos termos do contrato só por tais circunstâncias, o instrumento contratual passaria a ser apenas uma obra de ficção - pois jamais seria seguido, visto que certamente novos fatos haveriam de ocorrer em tal interregno.

Deve-se ter presente que a inflação brasileira é fenômeno cotidiano. Mais do que previsível, é certo. Por esta razão, uma variação de preços, não é surpreendente. Verdade que o art. 124, inc. II, al. d, da Lei 14.133/2021 sugere que mesmo eventos previsíveis, mas insuportáveis, possam dar guarida à revisão.

Com efeito, não se pode dizer que um fato absolutamente previsível venha a se tornar, após, insuportável, desde que relacionado à situação que possa ser incluída na proposta da licitante. O avanço dos preços é da natureza do contrato.

Fosse dado ao licitante, depois de elaborada a sua proposta, poder pleitear a sua revisão pelo simples avanço natural dos custos, tornaria esse negócio jurídico em modalidade aleatória.

Nesse diapasão, o restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular.

Assim é que, não basta a simples insuficiência da remuneração. Pois, não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleitear elevação da remuneração.

É que, quando propôs suas condições para a execução do objeto, a requerente certamente desconsiderou os riscos inerentes à atividade que desempenha, com vistas a garantir o êxito no procedimento licitatório.

Dessa feita, outras empresas foram preteridas ao oferecerem um preço que, embora mais elevado do que o fixado pela contratada, levou em consideração as oscilações naturais do mercado e os riscos de reajustes governamentais, durante o prazo em que o negócio jurídico não admitia repactuação de preços.

Dessa forma, seria injusto com os demais concorrentes, e contrário ao interesse público, que, logo após a adjudicação do objeto, a remuneração da empresa requerente fosse majorada.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal de Contas da União:

A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

(Acórdão 18379/2021-Segunda Câmara)

Portanto, inaplicável a Teoria da Imprevisão aos contratos administrativos quando ausentes os seus pressupostos, dentre os quais a imprevisibilidade de fato extraordinário que modifique o pactuado. Não pode ainda a contratante (Prefeitura) se responsabilizar por eventual insucesso nos processos de compras da contratada, tampouco se a empresa está comprando e negociando de forma inadequada ou temerária, o certo é que os requisitos essenciais que se subsomem à hipótese legal para fins de alteração do contrato devem ser demonstrados objetivamente pela requerente.

Sobre o tema em questão nos ensina o mestre Marçal Justen Filho: "*(...) O evento deverá ser excepcional e imprevisível. Quando se trate de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Os envolvidos*

podem, de antemão, estimar a superveniência do evento, preparando-se para tanto. Se o evento era costumeiro e previsível, presume-se que o particular teve em vista sua concretização ao formular sua proposta". (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2008, 12ª ed., p. 720).

Em resumo, não basta que a contratada alegue a compra com valores maiores ao que vinha orientando seus negócios antes da contratação com a Administração.

Não pode a Administração vir suportar, por exemplo, custos adicionais, decorrentes da inoperância da empresa na manutenção de seus custos junto aos fornecedores, não bastando a apresentação de Notas Fiscais para fins de comprovar pagamento a maior pela contratada.

Deve, em verdade, para conseguir o benefício, abrir sua proposta analiticamente a fim de demonstrar que a majoração deste ou daquele produto inviabiliza integralmente a continuidade do fornecimento, daí havendo na decorrente análise a ser efetuada por parte da Administração a avaliação relativa à diminuição do lucro previsto inicialmente.

Mas não é só.

Sem prejuízo do exposto, na hipótese de Ata de Registro de Preços, ou contratos decorrentes do SRP, essa condição se faz mais pronunciada, mesmo porque se assume que os objetos licitados pelo Sistema tenham preços estáveis, reduzindo a chamada "álea ordinária".

Nesse diapasão, o artigo 10 do Decreto Municipal nº 1.174, de 13 de maio de 2024, estabelece o rito a ser observado em caso de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Vejamos:

Art. 10. Os preços registrados poderão ser realinhados quando necessário para estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata ou do contrato dela decorrente, tal como pactuado.

§1°. O detentor da ata deverá apresentar requerimento perante ao órgão ou à entidade pública gerenciador, durante a vigência da ata de registro de preços ou do contrato dela decorrente, acompanhado de prova inequívoca da variação de preços dos bens ou serviços registrados.

§2°. O realinhamento retroagirá a partir da data do protocolo do requerimento, quando autorizado.

§3°. Os preços registrados também poderão ser alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os pregos registrados.

§4°. Na hipótese do parágrafo anterior, a alteração dos preços registrados retroagirá à data em que entrou em vigência a norma que criou, alterou ou extinguiu os tributos ou encargos legais.

§5°. A ata de registro de pregos estabelecerá o prazo máximo para a resposta do órgão gerenciador quanto ao pedido protocolado pelo seu detentor.

§6°. De posse do pedido de realinhamento ou de alteração dos preços registrados, o órgão gerenciador, no prazo definido na ata de registro de pregos:

I - fará ampla pesquisa de mercado, para constatar a ocorrência dos fatores que afetaram a política os preços registrados; e

II - consultará os demais fornecedores pela ordem de classificação, se aceitarão assumir a ata de registro de preços pelas condições iniciais.

§7°. Se os fornecedores remanescentes aceitarem as condições iniciais, o órgão gerenciador informará o detentor da ata, que poderá decidir manter o vínculo ou pedir a sua liberação.

§8°. Para efeitos do parágrafo anterior, na hipótese de o detentor da ata pedir a liberação, o órgão gerenciador convocará os fornecedores remanescentes para celebrarem a nova ata de registro de pregos.

§9°. Se os fornecedores não aceitarem assumir a ata de registro de preços nas condições iniciais, o órgão gerenciador, após a pesquisa de mercado, decidirá pela concessão ou não do realinhamento ou da alteração dos preços da ata, comunicando o seu detentor no prazo a que se refere o §5° deste artigo.

§10. Havendo a negativa do realinhamento na hipótese do parágrafo anterior, o detentor poderá solicitar a sua liberação, caso em que o órgão gerenciador, pela ausência de êxito nas negociações, procederá à revogação da ata de registro de precos, adotando-se as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3 – CONCLUSÃO

Feitos esses apontamentos, cinge-se verificar a presença dos seguintes requisitos para eventual concessão do reequilíbrio econômico-financeiro:

a) planilha analiticamente detalhada, comprovando que eventual deferimento do pedido não importará em aumento da margem de lucro inicialmente obtida e demonstrando que a majoração do preço inviabiliza integralmente a continuidade do fornecimento;

b) comprovação cabal da ocorrência de alguma das hipóteses legais autorizadoras da concessão do reequilíbrio-econômico-financeiro: (i) caso fortuito; (ii) força maior; (iii) fato do príncipe; (iv) fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis.

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, emite-se o presente Parecer Referencial, ficando dispensadas análises jurídicas individualizadas dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos e/ou atas de registro de preços, bem como de cancelamento de preços registrados, bastando, para sua formalização, que a

área técnica demonstre nos autos o cumprimento de todos os requisitos elencados neste Parecer e ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação.

Outrossim, salienta-se que a existência da manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, em processos que tratem da matéria por ela abrangida, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto não se amolda aos termos desta manifestação.

Pedra Bela, 16 de maio de 2025.
David Augusto Casagrande
Procurador Municipal
OAB/SP nº 320.419

.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Edital de Convocação de Audiência Publica Nº 05/2025

Relatórios financeiros e operacionais da saúde - 1º quadrimestre de 2025

VANDERLEI LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único, Artigo 31, da Lei Complementar n.º 141 de 13 de janeiro de 2.012 e Emenda Constitucional n.º 29/2000, comunica às entidades civis organizadas, autoridades constituídas, a população em geral e a quem mais interessar possa, que fará realizar Audiência Pública com objetivo de apresentar os relatórios financeiros e operacionais da saúde referente ao encerramento do 1º quadrimestre de 2025.

Local: Auditório da Câmara Municipal de Pedra Bela

Endereço: Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45, Centro, Pedra Bela/SP

Data: 29 de maio de 2025

Horário: 10h00

Para que não se alegue desconhecimento ou ignorância, mandamos publicar o presente edital. Assim, ficam todos devidamente convidados a participarem da audiência pública, que tem como objetivo apresentar os relatórios financeiros e operacionais da saúde referente ao encerramento do 1º quadrimestre de 2025.

Pedra Bela, 22 de maio de 2025.

VANDERLEI LOPES DA SILVA

Prefeito Municipal

Rua Bernardino de Lima Paes, n° 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP

Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2025 CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

E M.L. de SOUZA SUPEMERCADOS EPP.

Processo n°. 17/2025 – Dispensa nº 10 de 2025.

Concedente: Câmara Municipal de Pedra Bela, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ-MF sob o N°45. 290.426/0001-65 com sede na Rua Bernardino de Lima Paes, N° 45- Centro- Pedra Bela- SP.

Proponente: M.L. de SOUZA SUPEMERCADOS EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.342.583/0001-03, com endereço na rua Bernardino de Lima Paes, nº 44, bairro: Centro, Pedra Bela/SP

Valor Do Contrato: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Objeto: tem por finalidade a celebração de fornecimento contínuo e parcelado de gêneros alimentícios e descartáveis para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Pedra Bela.

Dotação Orçamentária: 01.01.02.010318001.2.80300.339030.10/07

Data de Assinatura: 21 de maio de 2025.

Vigência: o prazo contratual por 14 (quatorze) meses, de 21/05/2025 a 21/07/2026, contados a partir da assinatura.

Assina pelo órgão Contratante: Dr. Adalto José Maciel Leme – Presidente da Câmara Municipal.

Assina pelo Órgão Contratado: Mariana Leme de Souza portadora da carteira de identidade RG nº 46.xxx.xxx48-0, e inscrito no CPF nº 369.xxx.xxx-80

.....

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2025 CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

CINTRA E LEME COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Processo n°. 17/2025 – Dispensa nº 10 de 2025.

Concedente: Câmara Municipal de Pedra Bela, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ-MF sob o N°45. 290.426/0001-65 com sede na Rua Bernardino de Lima Paes, N° 45- Centro- Pedra Bela- SP.

Proponente: CINTRA E LEME COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.736.830/0001-00 com endereço na Rodovia Capitão Barduino KM 111,1 0 Rosa Mendes CX POST. 13 – Pinhalzinho – SP CEP: 12.995-000.

Valor Do Contrato: R$ 8.070,00 (oito mil e setenta reais).

Objeto: tem por finalidade a celebração de fornecimento contínuo e parcelado de combustível do carro oficial para garantir a mobilidade dos vereadores em suas funções parlamentares e cumprimento das atividades legislativas.

Dotação Orçamentária: 01.01.02.0103318001.2.803000.339030.10.01.1

Data de Assinatura: 21 de maio de 2025.

Vigência: o prazo contratual por 12 (doze) meses, de 21/05/2025 a 21/05/2026, contados a partir da assinatura.

Assina pelo órgão Contratante: Dr. Adalto José Maciel Leme – Presidente da Câmara Municipal.

Assina pelo Órgão Contratado: Amador Bueno, portador da carteira de identidade RG nº 6.xxx.xxx-8, e inscrito no CPF nº 764.xxx.xxx/87.

.....

Dispensas - Aviso de Abertura

TERMO DE REFERÊNCIA

Protocolo n°: 11/2025

Processo de aquisição por Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021.

1. **DO OBJETO**

1.1. Contratação de **"revisão do carro oficial da Câmara modelo Pulse"** para atender às necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. Contabiliza-se o montante total de 04 tipos de itens específicos, conforme tabela infracitada.

1.3. As práticas ou critérios de sustentabilidade não serão adotados nessa contratação, por conta da simplicidade do pedido.

1.4. Os fornecedores interessados em participar deste processo, deverão encaminhar orçamento oficial para o e-mail adm@camarapedrabela.sp.gov.br e secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br, contendo os itens relacionados conforme tabela anexada abaixo no prazo de 03 dias úteis, ou seja, até o dia 27 (vinte e sete) de maio de 2025 informando razão social, Cartão CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal, bem como declaração mencionada no item 3.2 deste Termo de Referência.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1 – Serviço de revisão	O serviço é necessário para prevenção e manutenção do veiculo oficial garantindo maior durabilidade e3 segurança.	SERVIÇO

2. **JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

2.1- A realização da revisão periódica do veículo é fundamental para garantir sua segurança, desempenho e durabilidade. A manutenção preventiva permite a identificação e correção de eventuais desgastes ou falhas

mecânicas antes que se tornem problemas graves, evitando custos elevados com reparos emergenciais.

2.2- Além disso, a revisão assegura o funcionamento adequado dos sistemas essenciais, como freios, suspensão, motor e parte elétrica, reduzindo o risco de acidentes. Também contribui para a eficiência do consumo de combustível e para a conformidade com as normas ambientais, minimizando a emissão de poluentes.

3. DO ESCOPO DOS SERVIÇOS

· A empresa contratada deverá quando solicitada: Diagnóstico técnico do estado do veículo;

· Serviços de revisão preventiva (troca de óleo, filtros, fluídos, entre outros);

· Serviços de revisão corretiva (substituição de peças e correção de falhas mecânicas);

· Utilização de peças originais ou homologadas pelo fabricante;

· Garantia dos serviços e peças aplicadas.

4.DA HABILITAÇÃO

4.1 Será considerado habilitado a fornecer o serviço requisitado neste processo, aquele que ofertar o melhor preço global, obedecer às especificações e possuir emissão de nota fiscal eletrônica.

4.2 Apresentar à contratada em três dias úteis após receber o eventual pedido de efetivação da compra, toda documentação pertinente, inclui-se a Declaração de isenção, não incidência ou alíquota zero IR amplo sobre dos produtos/serviço descritos na Nota Fiscal, nos termos da IN RFB nº 2145/2023 que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, bem como se comprometer a informar se houver mudança nas informações enquanto vigorar o prazo contratual.

4.3 Conformidade técnica com os requisitos do Termo de Referência, experiência e qualificação técnica da equipe.

5.**DA PROPOSTA**

5.1 Na apresentação da proposta comercial deverá estar inclusa todas e quaisquer despesas como tributos, encargos sociais, seguros e demais despesas necessárias para a perfeita execução do objeto.

5.2 Os preços ofertados nas propostas apresentadas não poderão ser superiores aos fixados pela Câmara Municipal.

5.3Menor preço global;

5.4 Experiência e qualificação técnica da equipe.

6**. DA ESTIMATIVA DE PREÇO**

6.1 O custo estimado total da aquisição do serviço é de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos) reais, conforme o custo médio do consonante objeto de acordo com cotações realizadas, conforme dispõe o artigo 23, inciso II e IV da Lei Nacional 14.133/2021.

7.**DA ENTREGA E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.**

7.1 O serviço deverá ser agendado em dias úteis e no horário de expediente da Câmara Municipal de Pedra Bela, devendo a contratada informar com antecedência a Câmara Municipal, a possibilidade da falta e disponibilizar outra data para o mais breve possível.

8**. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

8.1. O responsável pela liquidação, ou seja, que levará o carro para a revisão, será o colaborador Welinton Ferreira de Miranda, Técnico Administrativo.

8.2. Será anotado em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinado o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

9. **DO PAGAMENTO E FONTE DE RECURSOS**

9.1 O pagamento será feito com prazo de no mínimo 10 dias, mediante emissão de Nota DANFE (xm) e Declaração do regime tributário “simples nacional ou não” é alíquota do IR adotado pela empresa (designando os percentuais a serem descontados) correspondente ao valor da compra.

9.2 A nota fiscal deve ser emitida com o empenho do serviço ofertado e as informações de transferência bancária para a TED, porém a conta bancária deverá ser conta empresarial “a conta corrente deverá ser vinculado ao mesmo CNPJ da Nota Fiscal. O regime tributário adotado pela empresa com a Nota Fiscal deverá ser enviado previamente nos seguintes endereços eletrônicos: secretaria@camarapedrabela.sp.gov,br, adm@camarapedrabela.sp.gov.br e contabilidade@camarapedrabela.sp.gov.br;

9.3 Boleto e/ou conta corrente devem estar cadastrados no mesmo CNPJ informado na Nota Fiscal.

10. **DAS PENALIDADES**

10.1. O não cumprimento das condições estipuladas neste Termo de Referência implicará na adoção de medidas e penalidades previstas na Lei Federal n.°14.133.2021.

11. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

11.1. As despesas com a execução de eventual ajuste, correrão à conta de dotação específica, constante do orçamento de 2024 da seguinte dotação orçamentária: 01.01.02. 010318001.2.818000339039

Pedra Bela/SP, 23 de maio de 2025.

_____

Priscila Aparecida Leme

-Diretora legislativa e administrativa-

.....